



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.155 - RJ
(2018/0320576-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ085211
LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302
ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816
ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL - RJ149992
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI - RJ213219

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DA LOCAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO EXPRESSO DO LOCADOR. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão intempestividade. Reconsideração.
2. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que, consoante o contrato de locação, era necessário o prévio consentimento expresso do locador acerca da cessão da locação, o que não ocorreu. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de março de 2020 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.155 - RJ
(2018/0320576-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ085211
LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302
ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816
ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL - RJ149992
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI - RJ213219

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A e COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A contra decisão do eminente **Ministro Presidente João Otávio de Noronha** (fls. 469/470), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de intempestividade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (decisão de fls. 829/833).

Nas razões do agravo interno, alega-se que "(...) a intimação das Agravantes ocorreu no dia 25/6/2018. Como corretamente registrado pelo Ilmo. Ministro Presidente, e o Agravo em REsp foi protocolizado no dia 18/7/2018, tendo sido consideradas, corretamente todos os eventos que, neste interregno, resultaram na suspensão dos prazos processuais em razão da participação da Seleção Brasileira de futebol na Copa do Mundo da Rússia" (fl. 848).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, a agravada deixou de apresentar impugnação (certidão de fl. 854).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.155 - RJ
(2018/0320576-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A**
AGRAVANTE : **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.**
ADVOGADOS : **RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ085211**
 LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302
 ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816
 ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL - RJ149992
SOC. de ADV. : **ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS**
AGRAVADO : **LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI - RJ213219**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações quanto à tempestividade do agravo em recurso especial, motivo pelo qual reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A e COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A contra decisão exarada pela il. Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que inadmitiu o recurso especial.

Cuidam os autos, na origem, de embargos à execução opostos por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A e COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A contra LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.

O il. Magistrado julgou improcedente o pedido (sentença de fls. 258/260).

Diante disso, RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A e COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A interpuseram apelação, a qual foi desprovida pelo eg. TJ-RJ, nos termos do v. acórdão assim ementado (fl. 327):

"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESENÇA. Dívida decorrente de contrato de locação. Execução afrontada por embargos. Legitimidade passiva da parte locatária. Cessão da locação. Necessidade de consentimento expresso da locadora, inócurrenente na hipótese. Lei 8245/91, art. 13. Julgamento de improcedência dos embargos. Sentença que se mantém. Desprovisionamento do recurso. Unânime."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão às fls. 342/345).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformados, RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A e COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A interpuseram recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF/88, com base na violação do art. 1.022 do CPC/2015, dos arts. 112 e 422 do CC/2002 e do art. 13 da Lei 8.245/91.

Como dito, o apelo nobre foi inadmitido às fls. 416/417.

Irresignadas, RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A e COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A manejaram o presente agravo em recurso especial refutando os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 661).

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS-EMBARGANTES.

(...)

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 362.110/RJ, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 23/03/2017 – g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973 (CORRESPONDENTE AO ART. 1.022 DO CPC/2015). DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973, correspondente ao art.1.022 do CPC/2015, quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 988.556/MS, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe de 17/03/2017 – g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, melhor sorte não socorre o recurso no que diz respeito aos arts. 112 e 422 do CC/2002 e 13 da Lei 8.245/91. Sob as referidas violações, afirma-se que a cláusula contratual 5.1 permite a cessão do contrato de locação e, por conseguinte, seria desnecessária prévia notificação do locador, nos termos do art. 13 da Lei 8.245/91.

O eg. Tribunal estadual, por seu turno, ressaltou que o referido contrato prevê apenas a sublocação do imóvel, e não a cessão pura e simples. Assentou, também, que a impossibilidade da cessão e respectiva ilegitimidade dos cessionários fora apreciada na ação revisional, momento em que o processo foi extinto por ausência de pressuposto processual. A título elucidativo, confirmam-se os seguintes trechos do v. acórdão objurgado (fl. 328):

"Figura como locatária a 2ª Embargante Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A (fls. 158, index) que veio a ser incorporada pela Raizen Combustíveis S/A que cedeu a locação como se vê de fls. 162, index.

É certo, como sustentam as Embargantes, que o contrato de locação permite a sublocação total ou parcial do imóvel.

No caso houve a cessão pura e simples da locação comercial que exige o consentimento expresso da parte locadora (art. 13, da Lei 8245/91), incorrente na hipótese.

Aliás, isso foi reconhecido em precedente ação de revisão de aluguel deduzida pelos cessionários, como se vê de fls. 219, index, onde foi reconhecida a ilegitimidade passiva e julgado extinto o processo.

Linha de raciocínio que conduz ao acerto da decisão singular ao rejeitar os embargos uma vez inexistente qualquer prova capaz de afastar a presunção de exequibilidade do título.

Em síntese, desnecessário fazer qualquer acréscimo à bem lançada sentença recorrida, a qual adoto por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o presente, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º)." (g.n.)

Nesse cenário, para se alterar o entendimento ora transcrito, quanto à impossibilidade de cessão do contrato de locação, seria necessária a revisão de matéria fático-probatória e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0320576-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.410.155 /
RJ

Números Origem: 00213945720168190209 201824504320

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
AGRAVANTE	:	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ085211 LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302 ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816 ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL - RJ149992
SOC. de ADV.	:	ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO	:	LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI - RJ213219

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
AGRAVANTE	:	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ085211 LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302 ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816 ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL - RJ149992
SOC. de ADV.	:	ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO	:	LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI - RJ213219

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.